

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.243-B, DE 2012 **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências" tipificando como crime a exposição de criança ou adolescente a perigo em certas circunstâncias; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. KEIKO OTA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta o artigo 232-A à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, tipificando como crime a exposição de criança ou adolescente a perigo em certas circunstâncias.

Art. 2.º. A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 232-A:

“Art. 232-A. Expor a perigo a vida ou a integridade física de criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, com o intuito de dificultar ou impedir ação policial ou das Forças Armadas.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura, em seu art. 9.º, o direito de greve e delega aos trabalhadores a competência para decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Ocorre, porém, que em alguns casos, o exercício desse direito tem extrapolado certos limites, prejudicando o direito de terceiros.

No início deste mês de fevereiro, a sociedade brasileira

assistiu estarecida a algumas cenas ocorridas durante a manifestação grevista da Polícia Militar da Bahia. Os manifestantes invadiram a Assembleia Legislativa, em Salvador, e se recusaram a obedecer à determinação de se retirarem do prédio.

Usaram crianças e adolescentes como escudo com a finalidade de dificultar a operação de desocupação do prédio. Com efeito, o comando de greve usou os filhos dos militares para deter o avanço das tropas do Exército, composta por 850 homens da Brigada Paraquedista, da Polícia do Exército e de outras unidades.

Ora, essa situação fere os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta que norteiam a questão normativa da Criança e do Adolescente. Mostra-se evidente que expô-las a perigo com o intuito de impedir ação das Forças Armadas é prática que deve ser punida com rigor.

Os efeitos psicológicos e físicos desse tipo de ação podem ser devastadores e permanentes. O uso de uma criança ou adolescente como escudo humano pode causar graves problemas emocionais, sociais, psiquiátricos e até mesmo a morte das vítimas.

Os sentimentos de medo, raiva e vergonha da criança ou do adolescente em relação aos pais podem surgir, uma vez que a exposição ao perigo quebra a relação de confiança e prejudica o vínculo afetivo.

Desafortunadamente, esse comportamento nefasto, ainda que possa causar a perda do pátrio poder, não é tipificado como crime no ordenamento jurídico pátrio.

Por sofrer intenso repúdio social e por sua própria natureza, a conduta acima descrita deve ser considerada criminosa. Portanto, a reforma legislativa em destaque é medida urgente e imprescindível.

Em face dessas considerações, o presente projeto de lei é conveniente e necessário para a plena proteção das crianças e dos adolescentes, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2012.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233. [Revogado pela Lei nº 9.455, de 7/4/1997](#)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cujo fim precípua é alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com fim de criminalizar a conduta de expor criança ou adolescente a perigo em certas circunstâncias.

Sustenta o autor que:

“No início deste mês de fevereiro, a sociedade brasileira assistiu estarecida a algumas cenas ocorridas durante a manifestação grevista da Polícia Militar da Bahia. Os manifestantes invadiram a Assembleia Legislativa, em Salvador, e se recusaram a obedecer à determinação de se retirarem do prédio.

Usaram crianças e adolescentes como escudo com a finalidade de dificultar a operação de desocupação do prédio. Com efeito, o comando de greve usou os filhos dos militares para deter o avanço das tropas do Exército, composta por 850 homens da Brigada Paraquedista, da Polícia do Exército e de outras unidades.

Ora, essa situação fere os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta que norteiam a questão normativa da Criança e do Adolescente. Mostra-se evidente que expô-las a perigo com o intuito de impedir ação das Forças Armadas é prática que deve ser punida com rigor.”

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime organizado para análise quanto ao mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O uso de crianças e adolescentes como escudo humano é prática que vem crescendo em nosso país. Verifica-se, na sociedade moderna, que muitos delinquentes expõem a perigo a vida ou a integridade física de crianças e adolescentes, com o intuito de dificultar ou impedir ação policial ou das Forças Armadas. O contexto é extremamente grave.

A utilização de jovens e crianças nessas circunstâncias é prática que altera o psiquismo das vítimas, impingindo-lhes maior propensão ao envolvimento em crimes e ao ingresso num ciclo vicioso de decadência de valores, violência e perda da capacidade laborativa.

Portanto, tal mazela é um grande problema não apenas de saúde, mas também de segurança pública, repercutindo em casos de extrema violência, estampados nas manchetes dos meios de comunicação.

Ressalte-se que tal conduta atinge bens jurídicos de maior importância e vitais para o convívio em sociedade. Sendo assim, deve-se definir uma quantidade de punição capaz de impor uma expiação proporcional à lesão jurídica e inibir a prática desse delito.

Nesse diapasão, verifica-se que a atual cominação prevista para a conduta, tipificada no artigo 132 do Código Penal, é demasiadamente pequena.

A pena mínima para o tipo é de detenção de três meses. Note-se, pois, que é imprescindível o estabelecimento de um tipo específico para esse modo de agir, com penas capazes de dissuadir os indivíduos de usarem jovens e crianças como escudo humano.

Dessa forma, a utilização de crianças e adolescentes como escudo humano deve ser punida de forma mais adequada. Assim, diante desse contexto, mostra-se evidente que a sanção não atende as finalidades da pena, pois além de não se coadunar com o ideal de justiça, não tem o condão de inibir a prática do delito.

Destarte, consideramos de extrema relevância a medida que está sendo proposta, que se soma a outras já adotadas no País no sentido de proteger crianças e adolescentes, conforme preconiza a Carta Maior.

Ocorre, porém, que é de bom alvitre aumentar o alcance do tipo penal proposto com vistas a alargar o marco regulatório protetivo dispensado à criança e ao adolescente.

Dessa forma, apresentamos substitutivo contendo nova redação para o artigo 232, cujo texto protege os menores de dezoito anos em muitas outras situações não previstas pelo projeto original.

Posto isso, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.243, de 2012, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2013.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI n.º 3.243, DE 2012

Acrescenta artigo à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências" tipificando como crime a exposição de criança ou adolescente a perigo em certas circunstâncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o *caput* do artigo 232 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", tipificando como crime a exposição de criança ou adolescente a perigo em certas circunstâncias.

Art. 2.º. O art. 232 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tratamento cruel, degradante, violento, aterrorizante, vexatório, constrangedor ou expor à perigo a vida ou a integridade física destes.

(...)"

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2013.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.243/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Efraim Filho, Enio Bacci, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota e Pinto Itamaraty - Titulares; Domingos Sávio, Edson Santos, Lincoln Portela e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa a acrescentar tipo penal ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criminalizando especificamente a conduta de pessoas que utilizam criança ou adolescente como escudo humano, a fim de dificultar ou impedir ação de polícias ou forças armadas.

O projeto afirma na justificção que o crescimento do número de casos em que se utilizam crianças nessas situações recomenda a medida, anotando situações ocorridas em greves de policiais no Estado da Bahia.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) emitiu parecer aprovando o projeto, na forma do substitutivo que apresentou.

A competência final é do Plenário da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise de mérito sob a óptica da família. Quanto a esta, é correto afirmar que toda medida que vise assegurar o sistema de proteção integral garantido constitucionalmente há que merecer acolhida.

A realidade social vem demonstrando que muitas pessoas não têm escrúpulos quando envolvidas em movimentos grevistas ou congêneres, arrastando as crianças e adolescentes pelos quais são responsáveis a situações de perigo ou risco iminente. O autor cita o caso de manifestação de policiais militares grevistas na Bahia, que utilizaram seus próprios filhos como escudo humano, com o intuito de impedir a ação do Exército na desocupação do prédio da Assembleia Legislativa do Estado. Tal atitude merece tratamento penal específico, a fim de que se coíba essa situação.

Tanto o autor do projeto em análise, como a relatora na CSPCCO abordaram com bastante propriedade o fato dessa conduta ferir os pressupostos constitucionais que preconizam o princípio da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente.

Analisando as duas versões da proposição, a inicial e o substitutivo da CSPCCO, cremos que ambas aprimoram o texto do ECA. Assim, apresentamos uma nova redação, como alternativa à proposta original e a aprovada pela CSPCCO, que já ampliava o tipo penal do Art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de tornar mais explícita a intenção do autor da proposição e proporcionar às crianças e adolescentes, e por extensão às famílias, maior proteção. Com as modificações oferecidas ao texto original, faz-se necessário, também, alterar a ementa do Projeto de Lei nº 3.243, de 2012, o que nos leva a apresentar um novo substitutivo.

Pelo exposto, no mérito, votamos pela aprovação do projeto de lei nº 3.243, de 2012, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.243, DE 2012

Altera o artigo 232 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” tipificando como crime a exposição de criança ou adolescente a perigo em certas circunstâncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o caput do artigo 232 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, tipificando como crime a exposição de criança ou adolescente a perigo em certas circunstâncias.

Art. 2º O art. 232 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232 Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tratamento cruel, degradante, violento, aterrorizante, vexatório, constrangedor ou expor a perigo a vida ou a integridade física destes, sob qualquer pretexto. (NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.243/2012, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Benedita da Silva, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Mandetta, Marcelo Belinati, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Shéridan,

Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, André Fufuca, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Flavinho, Francisco Floriano, Josi Nunes, Juscelino Filho, Luciano Ducci, Luiz Carlos Busato, Mariana Carvalho, Raimundo Gomes de Matos, Sérgio Reis, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.243, DE 2012

Altera o artigo 232 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” tipificando como crime a exposição de criança ou adolescente a perigo em certas circunstâncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o caput do artigo 232 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, tipificando como crime a exposição de criança ou adolescente a perigo em certas circunstâncias.

Art. 2º O art. 232 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232 Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tratamento cruel, degradante, violento, aterrorizante, vexatório, constrangedor ou expor a perigo a vida ou a integridade física destes, sob qualquer pretexto. (NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO